



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.722675/2013-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2017  
**Matéria** IPI - Estabelecimento equiparado a industrial  
**Recorrente** BROSE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As hipóteses de saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados com suspensão do imposto, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.286/1999, não alcançam os estabelecimentos equiparados a industriais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Robson José Bayerl.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, e Cleber Magalhães.

## Relatório

1. Trata-se de **Auto de Infração**, situado às *fls.* 3 a 5, para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre estabelecimento filial da contribuinte, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 10.771.665,31.

2. Segundo se depreende do **Termo de Verificação Fiscal**, situado às *fls.* 17 a 30, a contribuinte, o estabelecimento deu saída a componentes para montagem de veículos automóveis com utilização indevida do instituto da suspensão de que trata o art. 5º da Lei nº 9.286, de 1999, por não ser, em relação aos referidos produtos estabelecimento industrial, vez que não realiza nenhuma operação de industrialização, e, sim, equiparado a industrial por receber para revenda ditos componentes industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, não estando assim tais saídas amparadas pela suspensão em tela.

3. A contribuinte apresentou, em 20/03/2014, **impugnação**, situada às *fls.* 2411 a 2431, na qual requereu que fosse cancelado o lançamento de ofício e reconhecida a nulidade da multa aplicada.

4. Em sessão de 27/02/2014, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 10-49.052**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Evandro Francisco Silva Araújo, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.*

*As hipóteses de saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados com suspensão do imposto não alcançam os estabelecimentos equiparados a industrial, excetuando-se disposição expressa em lei.*

*MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.*

*A multa de ofício no percentual de 75% do imposto que deixou de ser lançado está prevista em lei, não cabendo à autoridade administrativa afastar sua aplicação.*

5. A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, no qual alegou, em síntese, que: **(i)** se enquadra na regra autorizadora da suspensão do tributo (art. 5º da Lei nº 9.286/1999); **(ii)** como suas filiais e demais estabelecimentos são equiparados ao estabelecimento produtor por força de regra geral do IPI (art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.502/1964), não é possível limitar aplicação da regra da suspensão do IPI apenas para o estabelecimento produtor; **(iii)** independentemente de haver suspensão ou pagamento do tributo, o resultado da operação é contabilmente neutro, pois o recolhimento resultaria em crédito a ser abatido pela montadora; **(iv)** o estabelecimento autuado realiza processo de montagem de mercadorias, o que caracteriza processo industrial apto a permitir a suspensão do IPI; **(v)** como houve recolhimento integral do tributo, ainda que pela montadora, não há que se falar em lançamento de tributo devido apto a ensejar a multa de 75%.

6. Em sessão de 26/02/2016, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.897** por esta 1ª turma em diversa composição, determinando a conversão em diligência para verificar se a contribuinte realiza atividade industrial o que, caso confirmado, deixaria de subsistir o fundamento do lançamento.

7. Em conformidade com o **Termo de Diligência**, lavrado em 16/12/2015, foi constatado que “(...) *é feita no mesmo a instalação de amortecedores de borracha e espuma anti-ruído nos levantadores de vidro, conforme instruções de montagem apresentadas pelo contribuinte e juntadas no processo*”.

8. Em 20/01/2016, a contribuinte protocolou sua **Manifestação sobre a Diligência**, em que requereu o integral acolhimento de seu recurso para declarar a insubsistência do lançamento diante do “(...) *expresso reconhecimento em termo de diligência fiscal de que o estabelecimento autuado pratica efetiva atividade industrial*” consistente na montagem de amortecedores de borracha e colocação de espuma anti-ruído.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

9. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

10. A questão se resume à possibilidade ou não da suspensão de IPI na saída de componentes para montagem de veículos automotores, por entender autoridade fiscal que a contribuinte não se enquadraria no conceito de estabelecimento industrial, vez que, ao seu ver, não realizava a industrialização dos produtos, mas a mera revenda.

11. Recorta-se, da Resolução proferida por esta turma em 12/08/2015, o seguinte trecho:

***"Um dos argumentos trazidos pela Recorrente tanto na impugnação quanto em seu recurso voluntário consiste na alegação de que o estabelecimento em Betim realiza atividade industrial, uma vez que instala amortecedor de borracha e espumas anti-ruído no levantador de vidro.***

*O acórdão da DRJ, contudo, entendeu que os documentos colacionados pela Recorrente à impugnação não eram suficientes à comprovação de que o referido estabelecimento executa a montagem das peças, não se enquadrando como estabelecimento industrial.*

*(...) De fato, **tal análise é necessária** para o deslinde da presente lide, haja vista que, **constatado que o estabelecimento de Betim realiza atividade industrial, deixa de subsistir o fundamento para o lançamento em tela.***

*Destarte, proponho a conversão do presente feito em diligência, **para que a autoridade fiscal realize a verificação in loco no estabelecimento** da Recorrente localizado em Betim/MG, de forma a constatar se neste local há a instalação de amortecedores de borracha e espumas anti-ruído nos levantadores de vidro ou outra atividade que possa ser considerada como industrialização, relativa aos produtos objeto do presente auto de infração. Deve ser detalhada a atividade realizada no estabelecimento, por meio de relatório circunstanciado" - (seleção e grifos nossos).*

12. Isto porque, da leitura do processo, denota-se que a contribuinte é uma empresa que fabrica levantadores de vidros utilizados na montagem de veículos automotores que, para atender de maneira eficaz às suas clientes (montadoras de veículos) localizadas no município de Betim, constituiu uma filial próxima a seus clientes nesta cidade. Assim, fabrica seus produtos na "BROSE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS" e efetua saída para a "BROSE BETIM". Coloca-se em relevo o argumento da autuada que na filial de Betim **ocorre a finalização da montagem das peças fornecidas antes de dar saída dos produtos à montadora (cliente).**

13. O termo de diligência realizado é expresso ao reconhecer que a contribuinte, de fato, pratica atividade industrial:

Em visita ao estabelecimento, realizada em 12/08/2015, constatamos que é feita no mesmo a instalação de amortecedores de borracha e espuma antirruído nos levantadores de vidro, conforme instruções de montagem apresentadas pelo contribuinte e juntadas ao presente processo.
--

14. Não assiste razão à contribuinte ao vindicar que a suspensão do IPI na saída das mercadorias se estenderia aos estabelecimentos **equiparados aos industriais**, em conformidade com o remansoso posicionamento deste Conselho, como ocorreu no **Acórdão CARF nº 3402003.430**, proferido em 29/09/2016, de relatoria da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, em que se firmou o seguinte entendimento:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO.  
LEI Nº 9.826/99.*

*O direito à suspensão do IPI previsto no artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais, por ausência de previsão legal.*

*Recurso Voluntário Negado*

15. No mesmo sentido, o **Acórdão CARF nº 340301.680**, proferido em 27/06/2012, de relatoria do Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, de cujo voto recortamos o seguinte trecho:

*"Enfim, a questão que pede resposta é: quando se refere a 'estabelecimento industrial', o legislador automaticamente refere-se também ao 'estabelecimento equiparado a industrial'?"*

*Ou, por outro giro, estabelecimentos industriais e equiparados a industriais têm o regime jurídico de IPI? Uma análise sistemática da legislação do IPI mostra-me que não. O art. 24 do RIPI/10 (de dicção idêntica a dos regulamentos anteriores) define três espécies de contribuintes de IPI: o importador (inciso I), o industrial (inciso II) e o equiparado a industrial (inciso III). A partir desta definição, cada um desses três tipos de contribuinte passa a receber disciplina legal que não necessariamente é coincidente.*

*É perceptível a iniciativa do legislador de referir-se não apenas ao industrial, mas também ao equiparado a industrial, sempre que pretende dispensar a ambos uma mesma regra atinente ao imposto. Isso se atesta ao longo de todo o regulamento, como na definição de responsáveis tributários (art. 26, caput), fatos geradores (art. 35, II), momento de ocorrência do fato gerador (art. 36, II), não incidência (art. 38, II, 'b' e III), suspensão (43, II e III), isenção (art. 54, XIV, XV e XXIII), crédito presumido (art. 134), lançamento (art. 182, I, 'b') e base de cálculo (art. 190, II).*

***Enfim, o estabelecimento equiparado a industrial é o contribuinte do IPI que recebe do legislador uma disciplina jurídica própria** " - (seleção e grifos nossos).*

16. No entanto, levando-se em conta o teor da diligência acima referida, ao se enquadrar a sua atividade no conceito de industrialização, como definida pelos artigos 3º e 4º, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010, a contribuinte faz jus à suspensão do IPI na saída de suas mercadorias.

17. Em vista o resultado da diligência, e, ainda, de acordo com as alegações e documentos que instruem os presentes autos administrativos sobre o processo produtivo da empresa, parece-nos inegável que a contribuinte realiza operações de

industrialização nos termos da legislação pertinente, em especial, o art. 4º do Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do IPI), em vigor à época dos fatos:

**Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do IPI) - Art. 4º** *Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:*

*I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria ( acondicionamento ou reacondicionamento);*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

18. Depois de iniciado o julgamento do presente caso, em virtude dos debates realizados pelo colegiado, e já lido o voto deste Relator, aventou-se a dificuldade de se aceitar resultado de diligência realizada quase 5 anos depois dos fatos geradores em apreço. Observe-se, por um lado, que a cautela é procedente, contudo não teve a autoridade fiscal, detentora do ônus *probandi*, o cuidado de diligenciar ao estabelecimento do sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, para comprovar a sua efetiva atividade econômica. Não obstante, diante do pedido de vista realizado pelo Conselheiro Robson José Bayerl durante a sessão ordinária correspondente da reunião de abril de 2017, a contribuinte, diligentemente, esmerou-se em afastar a dúvida levantada, trazendo à cognição desta turma notas fiscais emitidas por meio da petição protocolada em 20/06/2017, situada às fls. 2578 a 2579, tratando-se do caso de se aplicar as exceções ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 previstas em suas alíneas 'b' e 'c', e realizada nos termos do § 5º, cujo trecho abaixo se transcreve:

*"(...) ao seu ver, a diligência realizada prestou apenas para demonstrar que atualmente é realizado processo de industrialização na planta da Recorrente, o que não teria o condão de demonstrar que o mesmo processo existia na época em que foi lavrado o auto de infração.*

*3. Como apontado em protesto pela defesa da Recorrente durante a sessão de julgamento, o que o d. Sr. Conselheiro requer é a produção de uma prova*

Processo nº 13603.722675/2013-99  
Acórdão n.º 3401-003.824

S3-C4T1  
Fl. 2.584

*impossível; o registro de uma atividade industrial passada, que só poderia ter sido constatada caso a d. autoridade fiscal tivesse realizado diligência no local à época dos fatos, como sempre solicitou a Recorrente.*

*4. Apesar de não ser possível realizar uma diligência presencial retroativa, os registros fiscais da Recorrente demonstram a existência de remessa de insumos para industrialização na filial de Betim em momento muito anterior à lavratura do auto de infração, que só se materializou em 11/09/2013.*

*5. A título exemplificativo, a Recorrente traz aos autos cópia de algumas de suas notas fiscais emitidas em abril de 2013 (Doc 01 – Nota Fiscais), que comprovam a remessa de espuma antirruído e amortecedores do estabelecimento de São José dos Pinhais para a filial de Betim, para instalação nos levantadores de vidro que seriam entregues a FIAT" - (seleção e grifos nossos).*

19. Recorta-se, abaixo, uma das notas fiscais, emitida em 02/04/2013, juntadas pela contribuinte e situadas às fls. 2580 a 2586:

NATUREZA DA OPERAÇÃO Transferencia producao estabelecimento /						PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141130051375470 12/04/2013 00:06:06											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9016540932				INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO				CNPJ 02.258.243/0001-50									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL Brose do Brasil Ltda						CNPJ/CPF 02.258.243/0004-00		DATA DA EMISSÃO 11/04/2013									
ENDEREÇO Av. Contorno da Fiat 1300						BAIRRO / DISTRITO Dist.Industrial Paulo Camilo		CEP 32530-490		DATA DA SAÍDA/ENTRADA							
MUNICÍPIO Betim				FONE/FAX 3135916832		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0673878420080		HORA DE SAÍDA							
FATURA / DUPLICATAS																	
Número			Vencimento			Valor			Número			Vencimento			Valor		
CÁLCULO DO IMPOSTO																	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 99.592,38				VALOR DO ICMS 11.951,10				BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 99.592,38			
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 99.592,38							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS DADOS																	
RAZÃO SOCIAL						FRETE POR CONTA 1 - Dest/Rem		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF			
ENDEREÇO						MUNICÍPIO				UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE 24		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO				PESO BRUTO 4225,529		PESO LÍQUIDO 4225,529					
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO																	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSI	CFOP	UNID	QIDE	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	BC.ICMS	VL. ICMS	V.IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI				
976546-103	Acion.vid jan ES-EL-OE-LI-OA-LI-__-__-N	83023000	000	6151	PC	240,00	29,1846	7.004,32	7.004,32	840,52		12,00					

20. Recorta-se, ainda, parte de outra nota fiscal, emitida em 03/04/2013, que comprova a saída de espuma anti-ruído:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	
972056-100	ESPUMA ANTI-RUIDO	3

21. Desta forma, como restou demonstrado que o estabelecimento autuado efetivamente realiza processo de industrialização, também nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), a suspensão se verifica não em razão da equiparação, mas em razão de se tratar, de fato, de estabelecimento que desenvolve atividade tipicamente industrial, não havendo de se estabelecer presunção em sentido contrário, como de fato fez a autoridade fiscal.

22. Assim, com base na diligência realizada, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado,

A partir da exposição do voto prolatado pelo i. Conselheiro Relator, verifico que a divergência reside exclusivamente na prova que o recorrente, em 2010, realizava operações industriais a respaldar a almejada suspensão do IPI, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.286/1999, estando concordes quanto ao alcance da prefalada suspensão, que não se estende aos estabelecimentos simplesmente equiparados a industrial, como defendeu o recorrente em seu recurso.

Nesse diapasão, diferentemente do nobre Relator, não vejo como impositiva, por parte da fiscalização, à época dos fatos, a realização da visita ao estabelecimento autuado, porquanto, naquela oportunidade, o próprio sujeito passivo afirmou **expressamente** que não realizara qualquer operação industrial no ano-calendário 2010, conforme declaração às efls. 2.353/2.354, *verbis*:

*“BROSE DO BRASIL LTDA., FILIAL DE BETIM/MG pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.258.243/0004-00, com sede na Estrada Contorno da Fiat, nº 1300, CEP 32.530-490, Bairro Paulo Camilo, em Betim-MG, em cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 06.1.10.00-2013-00313-4, recebido em 21 de junho de 2013, **vem informar que não realizou operações caracterizadas como industrialização no ano de 2010, conforme demonstra abaixo:***

*Todas as autopeças vendidas pela unidade Brose Betim são fabricadas pela Brose Matriz, estabelecida em São José dos Pinhais/PR. Conforme pedido de compra emitido pelos clientes localizados no Estado de Minas Gerais, as peças são transferidas da Matriz (PR) para Betim, acompanhadas de Nota Fiscal de CFOP 6.151.*

*Quando as peças são solicitadas pelos clientes, a unidade Betim faz a separação das autopeças, que são alocadas em caixas de papelão com capacidade para até 100 unidades, ou em racks metálicos com capacidade para até 08 unidades, de acordo com a necessidade produtiva do cliente.*

(...)

*Desse modo, para fins de cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, informamos que:*

1. *A Brose Betim não realizou operação caracterizada como industrialização no ano de 2010 visto que toda a produção de autopeças é realizada pela Matriz (PR), que transfere os prontos para Betim amparada por Nota Fiscal com CFOP 6.151. Quando solicitado pelo cliente, a unidade Betim realoca os produtos em embalagens de papelão ou Racks metálicos e emite nota fiscal de venda, que pode ter débito ou suspensão do IPI, dependendo da destinação dada a peça.*

2. (...)" (destacado)

Como se observa dos termos de referida correspondência, não há a menor dúvida que não houve a debatida operação industrial. A uma, porque a operação de embalagem realizada se destina ao transporte, não se caracterizando como espécie de industrialização, a teor do art. 6º do RIPI/02; a duas, porque o CFOP 6.151 corresponde a “transferência de produção do estabelecimento”, utilizado nas transferências de produtos acabados de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa jurídica.

Logo, se não havia qualquer dúvida sobre a inexistência de operação industrial no estabelecimento, não havia razão para realização de qualquer verificação *in loco*, mesmo porque, o período examinado era 2010 e a fiscalização ocorreu em 2013, de maneira que o único exame possível era o documental, com base no cotejo entre os produtos que deram entrada no estabelecimento e os que dele deram saída.

Relativamente à diligência realizada, ao contrário do Relator, não vislumbro conclusividade suficiente para afirmar que o recorrente, **no ano de 2010**, a partir das averiguações realizadas, tenha executado qualquer **operação de industrialização**, ao passo que o relatório fiscal consignou tão-somente o seguinte:

*“Em visita ao estabelecimento, **realizada em 12/08/2015**, constatamos que é feita no mesmo a instalação de amortecedores de borracha e espuma antirruído nos levantadores de vidro, conforme instruções de montagem apresentadas pelo contribuinte e juntadas ao processo.”*  
(destacado)

O registro apenas informa que na data da diligência, **em 2015**, o estabelecimento realizava operação caracterizada como industrial, nada mais.

Outrossim, diversamente do que afirma o recorrente, em sua petição de 16/06/2017, não se está a exigir uma prova impossível, bastando que fossem juntadas ao processo as notas fiscais de entrada de matéria-prima, material intermediário e embalagem, no estabelecimento autuado (Betim/MG), e as respectivas notas fiscais de saída de produto acabado, **ambas emitidas em 2010**, para desdizer e refutar a **afirmação do próprio recorrente**, firmada em 2013, que naquele ano não realizou qualquer operação industrial, como exposto alhures.

Não custa lembrar que o causador de toda essa celeuma é o próprio contribuinte, a partir de sua informação inicial de ausência de operação industrial no estabelecimento, informação esta que posteriormente, no curso do processo contencioso, não foi provada incondizente com a realidade.

Na mesma trilha, de nenhuma utilidade é a coleção de documentos fiscais relativos ao ano **2013**, pois o que se está a investigar é a **realização de operação industrial no ano 2010**, de maneira que é despiciente provar a existência de industrialização antes ou depois desse período ou mesmo a existência de maquinário capaz de realizar ditas operações, se não há demonstração alguma no período autuado (2010).

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl